Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1292/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7295/2015
PROTOCOLO	: 1589835
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: MARCIA RAQUEL ROLON
INTERESSADO	: LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE CORUMBÁ - LIBLOCC
VALOR	: R$ 135.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – DESFILE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a Prestação de Contas de Convênio em que há o cumprimento do objeto e foi desenvolvida em conformidade com as normas contidas na legislação pertinente e normas regulamentares orientadoras da matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio n. 002/2014, celebrado pela Fundação de Cultura de Corumbá MS, por sua Diretora Presidente, Sra. Marcia Raquel Rolon e Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá - LIBLOCC.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 002/2014, celebrado pelo Município de Corumbá MS, através da Fundação de Cultura de Corumbá e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá - LIBLOCC, objetivando o repasse de recursos financeiros para a realização do desfile dos blocos carnavalescos filiados à LIBLOCC durante os festejos do carnaval da cidade de Corumbá MS do ano de 2014, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

O prazo de vigência é de 03 (três) meses, conforme previsto pela Cláusula Décima.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 11) e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 135.000,00
Total Empenhado	R$ 135.000,00
Valor Repassado	R$ 135.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 0,00
Valor da aplicação financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 135.000,00
Total das despesas	R$ 135.000,00
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 135.000,00

Solicitou, entretanto, a intimação da autoridade ordenadora para o fim de esclarecer equívoco de data acerca do parecer jurídico emitido.

Intimada (peça 13), a ordenadora de despesas apresentou esclarecimentos (peça 17), alegando que, de fato, ocorreu simples erro material sanável, uma vez que o parecer jurídico acerca do Termo de Convênio de Cooperação Mútua foi emitido em 30 de janeiro de 2014, e não na data de 30 de janeiro de 2013, como constou.

Retornaram os autos à 6ª ICE que certificou:

> Analisando as justificativas e tomadas de providência efetuadas pela assessoria jurídica do ente concedente, este Corpo Técnico entende que as ilegalidades e irregularidades apontadas foram sanadas e – nesse sentido – opina pela aprovação da Prestação de Contas em exame.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que lançou seu Parecer (peça 21) e opinou no seguinte sentido:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de dois de janeiro de 2012.
>
> Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 002/2014, celebrado pela Fundação de Cultura de Corumbá MS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 002/2014, celebrado pela Fundação de Cultura de Corumbá MS e a Liga Independente dos Blocos Carnavalescos de Corumbá - LIBLOCC, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar como Contas Regulares e aprovar a Prestação de Contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MSS/ARP